



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Despacho Nº 02 /2024

Ref.: Pregão Eletrônico – 010/2024: cujo objeto consiste aquisição parcelada de prestação de serviço de telefonia móvel para o Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana (FMASI) e Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I, do Edital e demais anexos.

Quando do transcurso regular, dos atos administrativos, inerentes a fase de lances, ante a ausência das propostas cadastradas, observou-se que o certame resta DESERTO, conforme se minudencia.

A sessão foi aberta conforme previsto no edital, e o processo transcorreu de forma regular, sem quaisquer impedimentos técnicos.

No entanto, **não houve a participação de licitantes** interessados, resultando na ausência total de propostas. Considerando que não houve manifestação de interesse durante o período de lances, a sessão foi declarada deserta.

Em razão do resultado, deverá ser analisada as condições e especificações do edital para verificar possíveis ajustes que possam incentivar a participação de licitantes em uma futura reabertura do processo. Também poderá ser considerada a realização de uma pesquisa de mercado para identificar possíveis causas para a ausência de propostas e, assim, adotar medidas adequadas para evitar novas ocorrências.

Ao debruçar-se, de modo acurado sobre os autos do processo, vê-se que possivelmente, os fatos estão umbilicalmente arraigados a orçamentação da licitação, assim, faz-se cogente que o competente setor, responsável pela elaboração do presente, e acaso identificado alguma inconsistência, proceda a escoima, com espeque no princípio da autotutela, mormente Verbetes de súmula Nº 346 e 437, ambas do Ilustre Supremo Tribunal Federal – STF, *ab verbum*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

(Súmula 346 – STF)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

(Súmula 473 – STF)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando carentes de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim, consubstanciado no disposto acima, bem como que não se trata de repetição automática do certame, sem ao menos cotejá-lo, com o ato de se: ou atestar a lisura da fase de planejamento; ou, em se identificando inconsistência, saná-la.

Diante do exposto, declaro encerrada a sessão pública de Pregão Eletrônico nº 10/2024, registrando o certame como deserto.

Faça-se; publique-se; e registre-se.

Itabaiana, 25 de novembro de 2024

Osanir dos S. Costa
Osanir dos Santos Costa

Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social